

COMUNICAÇÃO EXTERNA

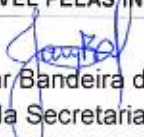
REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
7ª SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 7ª/SL	11/2018	21/11/2018
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL nº 09/2018		
E-MAIL:	TELEFONE:	
7a.sl@codevasf.gov.br	(86) 3215-0138	
ASSUNTO:		
RECURSO ADMINISTRATIVO – Concorrência– EDITAL Nº 09/2018		
DESCRIÇÃO:		

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF-7ªSR, por intermédio da sua 7ª Secretaria Regional de Licitações, em cumprimento ao que determina o Art.109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunica aos demais licitantes que foi interposto Recurso Administrativo pela empresa ENGECOR- CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, CNPJ nº 04.804.189/0001-26 contra a decisão da Comissão Técnica de Julgamento referente ao resultado do julgamento da habilitação do Edital nº 09/2018 – Concorrência.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, está sendo encaminhada a cópia do ato interposto, ao tempo que lhe será concedido, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões, sendo então o prazo final, dia 28/11/2018.

Informamos ainda que a cópia recurso está disponibilizado no sitio eletrônico da Codevasf (www.codevasf.gov.br) e que o processo se encontra à disposição para consulta na sala da Secretaria Regional de Licitações - 7ªSL, na rua Taumaturgo de Azevedo, 2315, Bloco 2, Centro-Sul, Teresina – PI.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:


Jacymar Bandeira da Silva Barros
Chefe da Secretaria Regional de Licitações
CODEVASF – 7ª SR – DEC. 1469/12

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO RESPONSÁVEL PELA
CONCORRÊNCIA Nº 09/2018 - QUE TEM COMO CONTRATANTE A CODEVASF -
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNÁIBA

Referente ao Procedimento Licitatório nº 09/2018-7ºSR

RECEBIDO PELA 7ª *Protocolo*
DATA 20 / 11 / 18
HORÁRIO: 11 h 38 min.
João

ENGE COR - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.804.189/0001-26, localizada na Rua Gabriel Ferreira, nº 345, Bairro Centro, CEP 64001-250, Teresina - PI, por meio de seu representante legal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, bem como no edital competente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a inabilitou de participar do procedimento licitatório em epígrafe, com arrimo nos termos e razões a seguir delincados.

Com arrimo em dispositivo editalício que aborda o tema relativo aos recursos administrativos, esta Licitante, ora Recorrente, solicita que o presente manifesto recursal seja dirigido a Autoridade Superior, porém, requer previamente que a Comissão Técnica de Julgamento reaprecie a situação em comento e, com supedâneo nas fundamentações que integram este recurso, reconsidere a decisão que a inabilitou de prosseguir participando do certame.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que inabilitou a Recorrente de participar do procedimento licitatório epigrafado integra ata que fora lavrada em 12/11/2018.

Desse modo, com arrimo nos termos do edital (subitem 16.1), assim como com amparo no artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, que conferem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo destinado a reformar inabilitação indevida de licitante, tem-se, então, que a Recorrente teria até 20/11/2018 para propor o presente petitório recursal.

Art. 109, Lei 8.666/93: Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Sendo assim, a presente peça recursal é manifestamente tempestiva, vez que protocolizada em obediência ao interm estabelecido no dispositivo legal alhures destacado.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS

Em reunião solene ocorrida em 12/11/2018, destinada a divulgação do resultado da análise das documentações anteriormente apresentadas pelas empresas participantes da Concorrência nº 09/2018-7ªSR, a respeitável Comissão Técnica de Julgamento entendeu pela inabilitação desta Recorrente, fundamentando tal decisão na ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) exigida nos subitens 11.4.3 e 11.4.9 do Termo de Referência.

Antes de adentrar no mérito do presente recurso, faz necessário registrar, em apertada síntese, que a licitação em epigrafe, assim como todas as demais, representa um processo administrativo responsável pela escolha de empresa apta a ser contratada pela administração pública (no caso: CODEVASF) para o desempenho do serviço objeto do certame, através de apresentação da proposta mais vantajosa para a contratante.



Com o propósito de garantir a execução a contento do objeto do procedimento licitatório, a Administração Pública reveste o edital com exigências que trilham desde a comprovação de regularidade fiscal, até a necessidade de obediência aos requisitos de qualificação técnica e econômica por parte das empresas licitantes. Tal mecanismo de proteção é necessário e deve sempre ser utilizado/preservado pelo poder público quando de suas contratações.

No entanto, sabe-se que as atividades administrativas deverão se resumir aos limites fixados pelas leis, nos termos do princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, a ordem principiológica retromencionada é conceituada da seguinte forma: *"A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, (...)".* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 87.)

Atendo-se, então, a análise meritória do presente recurso administrativo, tem-se que a Recorrente fora inabilitada *"por não apresentar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), subitem 11.4.3 e 11.4.9 do Termo de Referência"*.

Com tudo, data maxima venia, a Recorrente entende que a decisão alhures mencionada não se mostra essencialmente arrimada nos preceitos a serem observados pela administração pública. Além do já mencionado princípio da legalidade, também há de ser atendido o princípio da isonomia, que visa garantir igualdade de participação no certame por parte das empresas licitantes.

A exigência editalícia de apresentação de CAT como condição imprescindível de habilitação das empresas concorrentes não respeita os princípios da legalidade (artigo 37, caput, da CF; e art. 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93) e isonomia (artigo 37, XXI, da CF; art. 3º, caput, da Lei 8.666/93), na medida em que não atende aos preceitos do artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93; além de não encontrar amparo no rol estabelecido no artigo 30 da Lei 8.666/93; bem como impõe indevidamente restrição que poderá dificultar a participação de licitantes no procedimento licitatório, o que é vedado pela Constituição Federal e demais legislações aplicáveis ao caso.

Corroborando com o entendimento exposto no parágrafo que a este antecede, têm-se as orientações/recomendações integrantes do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, que registram a



impossibilidade de vincular a habilitação dos licitantes a necessária apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT. Seguem adiante posicionamentos oriundos do citado manual:

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional (Capítulo III)

Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto

Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceitos, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)"

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

Observamos ainda que a exigência de comprovação da capacidade técnicooperacional foi objeto de Decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS (Decisão nº TP-0511/2009) em função de consulta apresentada pelo Crea-RS, que se manifestou no seguinte sentido:

a) acolher a Representação MPC nº 0044/2008, no sentido de considerar que a exigência – formulada a pessoas jurídicas – de atestado ou certidão que comprove a prévia execução de obras e serviços de engenharia [o que se

convenciona denominar "capacidade técnico-operacional") não pode ser colocada como elemento impeditivo à habilitação de possíveis interessados em contratar com a Administração Pública; (...)

c) firmar entendimento, sem embargo das conclusões lançadas nas alíneas "a" e "b" desta decisão, no sentido de que, na fixação das condições editalícias para a execução de obras e serviços de engenharia pelo Poder Público, devem ser contemplados requisitos que evidenciem e assegurem a plena capacidade financeira, material, operacional e de controle por parte da contratada em relação ao respectivo objeto;(...)

1.3. Recomendação (Capítulo IV)

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

Acerca do tema em apreço, o advogado administrativista Ivan Barbosa Rigolin, no seu artigo CLÁUSULAS RESTRITIVA EM LICITAÇÕES. AS – SÚMULAS Nº S 14 Á 30 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Publicada no Júri Síntese nº 76 MAR/ABR de 2009), ao comentar a súmula 23 assim dispôs:

*"SUMULA Nº 23. Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico – profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoara mediante apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos. Esta sumula precisa ser muito bem compreendida - ou de outro modo, se não foi esta a intenção dos seus autores, nem nós com ela concordamos. Significa, para nós que a CAT, só em si, sem necessidade de mais demonstrativos de qualificação, suficiente para evidenciar a qualificação da empresa proponente. A CAT, nesse sentido, sempre precisa ser aceita pela Administração, porque contém abundância de elementos comprobatórios da qualificação técnica do licitante, que dispensam outros. Assim, se o edital exige atestados(s) ou certificações, e o licitante apresenta sua CAT, deve ser dado como habilitado, o que entendemos da sumula. **O que não se admite que o edital exija a CAT, que um acervo oficialmente expedido e reconhecido pela entidade fiscalizadora do exercício profissional dos engenheiros e arquitetos, tem seu custo***



significativo e representa mais do que uma simples soma de atestados. Como a lei de licitações em seu art. 30 não admite exigir CAT dentre o rol de documentos que permite ao edital exigir dos licitantes, e como literal na lei e pacífico na doutrina que se trata, nos art. 27 a 31, de um rol máximo de exigibilidades, que não pode ser ampliado pelo edital sob pena de ilegalidade e ilegítima restritividade a competição, então temos para nós que a CAT simplesmente não pode ser exigida pelo edital. Quem a tiver e quiser apresentá-la, muito bem, que o faça e ela haverá de ser aceita, porém, exigí-la vedado ao edital por literal impedimento da lei de licitações. (...)"

Relevante se faz registrar que o Tribunal de Contas da União também se posiciona em conformidade com o entendimento ora defendido pela Recorrente. Com o propósito de confirmar a afirmação retromencionada, seguem adiante trechos retirados dos Acórdãos 128/2012 – 2ª Câmara e 655/2016 do Plenário:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

"9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara"; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Convém salientar que o referido TCU, em fevereiro de 2017 publicou o Acórdão 205/2017, que em seu teor confirma o entendimento do Plenário no sentido de configurar falha



a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário".

De fato a Administração Pública tem que envidar todos os esforços para garantir a efetiva execução dos serviços ou fornecimento dos produtos quando de uma contratação mediante licitação, contudo, tal postura cautelosa não pode ter o condão de prejudicar a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica e econômica de atender o fiel desempenho do objeto licitatório, sob pena de se ferir o fim precípua do dever de licitar. Para tanto, o artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/93, estabelece que o agente público não poderá "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)".

No caso em apreço, a Recorrente, através da documentação apresentada em momento oportuno, demonstrou ser plenamente capaz/competente de executar os serviços descritos no objeto da Concorrência nº 09/2018-7ªSR, o que, **atrelado a suso mencionada impossibilidade legal de se vincular a sua habilitação à indevida apresentação de certidão de acervo técnico**, exige a esperada reconsideração da decisão que a inabilitou, a fim de se evitar a predominância de formalismos excessivos que terminam por comprometer a finalidade principal de um procedimento licitatório: proposta mais vantajosa + capacidade do licitante vencedor executar o objeto contratado.

REGISTRA-SE, POR RELEVÂNCIA, QUE A RECORRENTE APRESENTOU TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDOS EM SEDE DE EDITAL, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DAS CATs COMPETENTES, RESTANDO AUSENTE A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DE APENAS UM ÚNICO ITEM, FATO ESTE QUE COMPROVA/EVIDENCIA A NOTÓRIA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (OPERACIONAL E PROFISSIONAL) DA MESMA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DESCRITOS NO OBJETO DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE, TORNANDO A VINCULAÇÃO DA SUA HABILITAÇÃO A APRESENTAÇÃO DA CAT FALTANTE UM FORMALISMO POR DEMAIS EXCESSIVO, NÃO DEVENDO, POR ISSO, SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEVIDAMENTE INABILITOU A EMPRESA, RAZÃO PELA QUAL SOCORRE-SE ATRAVÉS DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Acerca da CAT que não fora apresentada, importante mencionar que a Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica competente, servindo tal documento,



na companhia dos demais que foram juntados, para garantir e comprovar a qualificação técnica exigida para fins de participação do certame. Sendo assim, ainda que se supere o posicionamento relativo a impossibilidade de se vincular a habilitação à necessária apresentação de CAT (conforme exposto neste recurso), o que se admite tão somente a título de argumentação e em respeito ao princípio da eventualidade, entende-se que a contratante não poderia supor pela inexistência de qualificação técnica arrimada apenas na ausência de uma única certidão, considerando que o atestado de capacidade técnica relativo a mesma fora devidamente apresentado pela Recorrente, o que implica se deduzir que a contestada inabilitação com base em tal fundamento se mostra maculada por um formalismo exagerado, em oposição ao defendido pela legislação e tribunais, que prega uma formalidade moderada.

Somando-se ao acervo documental já oportunamente colacionado pela Recorrente, tem-se o fato da empresa ora peticionante ter entabulado outros contratos com a CODEVASF, tendo sempre cumprido a contento com todas as suas obrigações pactuais durante as referidas relações contratuais, premissas estas que podem ser comprovadas pela própria contratante.

Ademais, em reforço a tudo que já fora delineado no presente recurso administrativo, deve-se salientar que a prevalência da ora contestada exigência editalícia de apresentação de CAT para fins de habilitação, além de não possuir supedâneo jurídico e desatender os princípios da legalidade e isonomia, ainda comprometerá a finalidade precípua da modalidade licitatória em comento, haja vista que permanecerá apenas uma única licitante no certame, restando impossibilitado o conhecimento de outra(s) proposta(s) em razão da manutenção de decisão de inabilitação apoiada em um formalismo exagerado, que enseja indevida restrição de participação de empresa que demonstrou por meio de outros documentos a sua plena capacidade técnica (operacional e profissional) e econômica de executar o objeto licitado, bem como a sua regularidade fiscal.

Por todo o exposto, a Recorrente aproveita o momento oportuno para respeitosamente questionar a decisão que a inabilitou de prosseguir participando da Concorrência nº 09/2018-7ªSR, fundamentando suas razões com esteio em tudo que fora delineado acima, finalizando sua argumentação no sentido de que a administração pública, no caso: a CODEVASF, deverá sim quando de suas contratações impor exigências indispensáveis à garantia da efetiva execução do objeto da licitação, no entanto, defende-se aqui que tal conduta cautelosa haverá também de se coadunar com os princípios da legalidade e isonomia, já citados acima, assim como também em atendimento às ordens principiológicas de razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, a fim de se



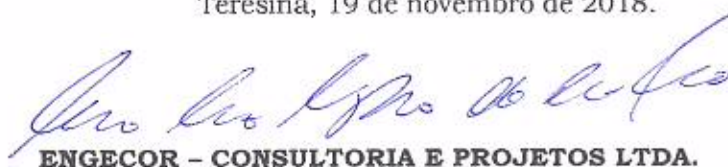
preservar a finalidade precípua do procedimento licitatório em epígrafe, **considerando, para tanto, que a Recorrente apresentara oportunamente todos os atestados de capacidade técnica exigidos pelo edital, devidamente acompanhados das certidões de acervo técnico, restando pendente de apresentação tão somente a CAT relativa a um único item, o que nitidamente comprova a necessária qualificação técnica para o desempenho dos serviços a serem contratados.**

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente REQUER que o presente Recurso Administrativo seja recebido, CONHECIDO E PROVIDO, no intuito de que a respeitável, porém, questionável decisão que a inabilitou de continuar participando da Concorrência nº 09/2018-7ªSR seja reformada no tocante ao comando relativo a “não apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT), subitem 11.4.3 e 11.4.9 do Termo de Referência”, tudo com supedâneo nas razões que integram o presente manifesto recursal, para que assim a Comissão Técnica de Julgamento ou a Autoridade Superior competente confira provimento ao pedido de reforma, o que implicará na esperada PROCEDÊNCIA desta peça recursal e na consequente habilitação da empresa ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Solicita-se o provimento de tais premissas por ser medida da mais pura e lúdima JUSTIÇA.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Teresina, 19 de novembro de 2018.



ENGECOR – CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.